



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 166/2022

**Ementa:** Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Edivaldo Sousa Araújo

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O autor apresentou justificativas por meio da mensagem nº 86 anexadas ao Projeto, nestes termos:

*Cumprе salientar, a princípio, que o Município de Hortolândia buscou garantir, ao longo dos anos, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos domésticos, assim como dos resíduos de serviços de saúde.*

*No tocante à matéria, importante destacar que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, também conhecida como "Novo Marco Regulatório do Saneamento", alterou diversos aspectos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, dentre os quais, destacam-se os seguintes pontos: a) a obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos domésticos através de sua cobrança entre os usuários; b) a configuração de renúncia de receita e a possível responsabilização do agente público em caso de não proposição de instrumento de cobrança, e c) a possibilidade de formas adicionais de garantia da sustentabilidade econômico-financeira, como subsídios e subvenções, como se verifica da leitura dos artigos 29 e 35 da Lei nº 11.445/2007, alterados pela Lei Federal nº 14.026/2020.*

*Isto posto, com este objetivo, a Administração Municipal buscou, em diversas oportunidades, estabelecer mecanismos de cobrança com o rateio, entre os usuários, da chamada "receita requerida" (Norma 01 da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico):*

*"5.2 RECEITA REQUERIDA RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX). de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os \* tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso."*

*Deste modo, visando garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos domésticos, apresentamos a presente propositura legislativa para o estabelecimento da*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, articulada com a permissão de adoção de subsídios, conforme artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe;*

*'Ari. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...) II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (...).'*"

*Importante destacar o encaminhamento, inicialmente, de proposta de Lei exclusiva para a cobrança da TMRS e TRSS, que será complementada oportuna e concomitantemente por Lei que estabelecerá os mecanismos para redução do valor a ser exigido pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos. Nesta toada, resta necessário o restabelecimento da cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, visto que tais resíduos ocupam lugar de destaque na salubridade urbana em decorrência dos imediatos e graves riscos que podem oferecer ao apresentarem componentes químicos, biológicos e radioativos, exigindo especial atenção em todas as suas fases de manejo (segregação, condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final). O artigo 19 da Lei Municipal nº 3.443/2017, cuja redação restou alterada pela Lei nº 3.847/2021, estabeleceu que:*

*"Art. 19. O Poder Público Municipal organizará e prestará, nos termos desta Lei, os serviços públicos de: I - Manejo de resíduos sólidos urbanos; II - Manejo de resíduos de serviços de saúde; III- Tratamento e destinação final de resíduos da construção civil; e IV - Limpeza pública. § V Os serviços públicos referidos no caput terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da cobrança de tarifas e outros preços públicos, e, quando necessário por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário."*

*Por sua vez, o § 5º do artigo 19 da Lei nº 3.443/2017, introduzido pela Lei nº 3.847/2021, resguarda a cobrança "de preço privado pela prestação do serviço de coleta e destinação final de resíduos de responsabilidade dos geradores observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010".*

*Ajustada a obrigatoriedade da cobrança, o Contrato Municipal nº 292/2020 estabelece as condições da prestação de tais serviços de manejo de resíduos da saúde (RSS) em Hortolândia, compreendendo as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, bem como preços, medições e fiscalização, fundamentando os valores iniciais a serem cobrados dos geradores que utilizam do serviço público.*

*Diante de todo exposto, destaca-se que o presente projeto de lei abrange os dois serviços acima descritos, os quais serão custeados pela Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e pela Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS.*

A proposta tramita em Regime de Urgência especial nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 07 de Novembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 07 de Novembro de 2022, estando seu conteúdo





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

***Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.***

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

### **III – VOTO**

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo  
Relator

